

Porto Alegre, 11 de abril de 2024.

## Orientação Técnica IGAM nº 8.317/2024.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibatinga solicita orientação técnica acerca de projeto de lei que "dispõe Sobre a Transparência dos Imóveis de Propriedade do Município".

Assinala-se que a origem da proposição é no Legislativo.

II. O norte a ser observado para que o Vereador exerça a iniciativa de lei é não tratar de matérias que se relacionem com a criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de seus servidores. Estas premissas estão delineadas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal e restaram sedimentadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 878.911, que serviu de paradigma para a formulação do tema de repercussão geral nº 917.

Nesta senda, nota-se que a proposição aqui examinada consiste na imposição de obrigações que possuem o condão de conferir efetividade ao princípio da publicidade, sem interferir nas competências reservadas ao Chefe do Executivo pela Lei Orgânica do Município. A título de ilustração, colaciona-se julgado de iniciativa muito semelhante que teve sua constitucionalidade afirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.629, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina, dispondo que terrenos baldios pertencentes à Prefeitura local deverão ser identificados com placa informativa dessa propriedade – Norma que não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo – Iniciativa da Casa Legislativa concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que o pedido não pode ser acolhido com esse fundamento – INCONSTITUCIONALIDADE, todavia, do § 2º, do art. 1º, da Lei 3.629/2019, que impõe ao Poder Executivo, por seus órgãos, seja a placa "afixada no centro do imóvel, numa distância máxima de quatro metros do recuo/meio-fio e terá o tamanho mínimo de 30 cm de altura e 50 centímetros de largura" – Norma imperativa do exercício de atividades puramente administrativas, e é exigente da forma, tamanho e localização das placas,

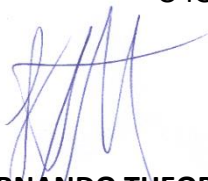


atividades a serem exercidas pelos órgãos da administração – Violação dos princípios da separação de poderes e da chamada reserva da administração (arts. 5º, 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX "a", da Constituição do Estado) – Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300284-03.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 10/11/2021)

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, conclui-se que, contempladas as observações do item II desta orientação técnica, o projeto de lei ora examinado está apto à avaliação plenária de seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.



**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
OAB/RS 116.710  
Consultor Jurídico do IGAM



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor Jurídico do IGAM